
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044002731**DE: 30/08/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual José Rodrigues Naves****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N.38/2017**1. Histórico**

O Colégio Estadual José Rodrigues Naves, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua 3, esq. com a Avenida José Ferreira, S/N, Lote 05, Quadra 28, Praça do Estudante, Vila Kléria, em Goianira - GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização do ensino médio, a partir de janeiro de 2017.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls. 01;
- ✓ Resolução, fls. 02/03;
- ✓ Voto, fls. 04/05;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 06/81;
- ✓ Ata de aprovação do PPP, fl. 82/83;
- ✓ Projetos, fls. 84/147;
- ✓ Regimento escolar, fls. 148/253;
- ✓ Ata de aprovação do regimento escolar, fl. 254/256;
- ✓ Infraestrutura, fls. 257/258;
- ✓ Matriz curricular e calendário escolar, fls. 259/262;
- ✓ Nominata dos docentes, fls. 263/264;
- ✓ Nominata do corpo administrativo, fls. 265;
- ✓ Biblioteca, fls. 266;
- ✓ Numero de alunos por sala, fl. 267;
- ✓ Relatório 1/3 de horas atividades do professor, fls. 268;
- ✓ Estatuto do conselho escolar, fls. 269/277;
- ✓ Ata da reunião de posse do conselho escolar, fl. 278/279;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fls. 280/286;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044002731**DE: 30/08/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual José Rodrigues Naves****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ SAEGO, fl. 287/290;
- ✓ Despacho e laudo técnico, fls. 291/298;

2. Análise

O Colégio Estadual José Rodrigues Naves, obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino médio, por meio da Resolução CEE/CEB N. 203/2015, com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Conta com quadra de esportes sem cobertura.
2. Das 24 turmas ativas 12 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Em relação ao acervo, foi informado o número total de 3781 exemplares. O Colégio não anexou o acervo.
4. 10 dos 29 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
5. No ano de 2015 apresentou altos índices de evasão, reprovação e abandono.
6. O Regimento Interno apresenta flagrantes impropriedades no Art. 169 que trata da classificação do aluno que estiver fora do sistema educacional há mais de 2 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044002731**DE: 30/08/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual José Rodrigues Naves****ASSUNTO: Renovação**

Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual José Rodrigues Naves**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua 3, esq. com a Avenida José Ferreira, S/N, Lote 05, Quadra 28, Praça do Estudante, Vila Kléria, em Goianira - GO, como instituição de ensino da educação básica, de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização de funcionamento do ensino médio**, da referida instituição, de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:**

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

“Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044002731**DE: 30/08/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual José Rodrigues Naves****ASSUNTO: Renovação**

específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044002731

DE: 30/08/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual José Rodrigues Naves

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Adequar** o Art. 169, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”

- ✓ **Propor** metas e ações que minimizem os altos índices de repetência e evasão.

- ✓ **Manter** atualizado o alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária e o laudo de conformidade do Corpo de Bombeiros.

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO N.: 201600044002731****DE: 30/08/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual José Rodrigues Naves****ASSUNTO: Renovação**

currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 03 dias do mês de fevereiro de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APRESENTADO POR: <u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO: <u>Ordinária</u>
VOTO Nº: <u>38/2017</u>
CC Nº: <u>03</u> DE <u>02</u> DE <u>2017</u>
PROFESSOR: <u>Italo de Lima Machado</u>


Italo de Lima Machado
Conselheiro Relator, “ad hoc”